



LCB
Nº 70003813128
2002/CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. OFENSAS À HONRA SUBJETIVA ATRAVÉS DE CORRESPONDÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA SÍNDICA, EM CONJUNTO COM O CONDOMÍNIO, POR TER EXTRAPOLADO OS PODERES CONFERIDOS PELA LEI. VALOR DA INDENIZAÇÃO.

Tendo extrapolado os poderes conferidos pelo art. 22 § 1º, letras a até g, da Lei nº 4.591/64, responde a Síndica, pessoalmente, pelos atos praticados, ainda que em nome do Condomínio.

Ainda que o apelado não tivesse qualquer legitimidade para solicitar documentos ou providências por parte do Condomínio, que não fosse engenheiro elétrico, mas engenheiro mecânico, que não estivesse habilitado junto ao CREA/RS, que tivesse se referido ao laudo de vistoria não aprovado pela SMOV, nada disso autorizaria o envio ao mesmo da correspondência que lhe foi endereçada pelos apelantes, com evidente carga ofensiva.

O valor da indenização pelo dano moral deve corresponder à intensidade do dano, à situação profissional, cultural e social do autor e econômico-financeira dos réus.

Apelação cível desprovida.

APELAÇÃO CÍVEL

SEGUNDA CÂMARA ESPECIAL
CÍVEL

Nº 70003813128

PORTO ALEGRE

CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NICE e
ELDA MARGARIDA MARTINS
RESENDE DE LEIVA

APELANTES

MÁRIO ANTÔNIO KUPLICH PETRY

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.



LCB
Nº 70003813128
2002/CIVEL

Acordam os Desembargadores e a Juíza de Direito Convocada, integrantes da Segunda Câmara Especial Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento à Apelação Cível.

Custas, na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores Desembargador BRENO PEREIRA DA COSTA VASCONCELLOS e Doutora MARILENE BONZANINI BERNARDI.

Porto Alegre, 28 de outubro de 2003.

DES.^a LÚCIA DE CASTRO BOLLER,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a LÚCIA DE CASTRO BOLLER (RELATORA) – MÁRIO ANTÔNIO KUPLICH PETRY ajuizou Ação de Dano Moral contra CONDOMÍNIO EDIFÍCIO NICE e ELDA MARGARIDA MARTINS RESENDE DE LEIVA, dizendo, em síntese, que é engenheiro mecânico, devidamente inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, sob nº 2637-D, e que foi contratado pelo condômino Dankwart K. Knaepper, razão pela qual este na SMOV, onde examinou o Processo nº 002214560000, e acompanhou o mesmo na 5ª Vara da Fazenda Pública, onde examinaram os autos da Ação Civil Pública, ajuizada pelo Município de Porto Alegre contra o Condomínio réu. Alegou que recebeu uma correspondência dos réus, através da qual sofreu dano moral, nos termos do art. 5º inc. X da Constituição Federal.



LCB
Nº 70003813128
2002/CIVEL

Pediu a condenação dos requeridos no pagamento de indenização pelo dano moral, no valor de 200 salário mínimos, ou no valor a ser fixado pelo Julgador, formulando os requerimentos de estilo.

Citados, os réus contestaram a ação (fls. 137/147), arguindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva da ré Elda Margarida Martins Resende de Leiva e a ilegitimidade ativa do autor, em relação à mesma. No mérito, sustentaram que o autor não tem qualquer relação condominial que o legitime a exigir documentos ou esclarecimentos sobre questões internas do Condomínio ou deste com órgãos público. Referiram que o autor remeteu carta para o Condomínio, narrando ter ido até a SMOV e a 5ª Vara da Fazenda Pública, acompanhado pelo Dr. Dankwart Knaepper, para examinar o processo referente ao laudo de avaliação e a Ação Civil Pública, respectivamente, e passou a exigir providências. Alegaram que o condômino que contratou o autor tem todo o direito de requerer documentos, mas que o Condomínio não tem qualquer obrigação com o autor, que requereu a documentação em nome próprio. Ainda argumentaram que a precária situação financeira do Condomínio é de conhecimento do condômino que contratou o autor, assim como que o laudo deferido pela SMOV não é o laudo requerido pelo autor. Acrescentaram que o laudo correto, de 1994, não foi juntado na Ação Civil Pública, motivo pelo qual foi ajuizada Ação Rescisória contra a Prefeitura de Porto Alegre.

Asseveraram que o Condomínio enviou uma carta ao autor, mas que a mesma não tinha escopo ou conteúdo ofensivo e, ainda, alegaram serem muito elevados os valores postulados para fins de indenização. Requeram o acolhimento das preliminares e, no mérito, a improcedência da ação.



LCB
Nº 70003813128
2002/CIVEL

Na réplica (fls. 198/213), o autor reforçou seus argumentos e pedidos iniciais.

Em sentença (fls. 254/256), foram rejeitadas as preliminares e julgada procedente a ação, restando os demandados condenados a indenizar o demandante por danos morais em 30 (trinta) salários mínimos, com atualização monetária pelo IGP-M e juros legais, além do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformados, os réus apelaram (fls. 258/270). Primeiramente pediram a reconsideração do Juízo *a quo*, fundamentando ser incoerente a decisão proferida por este e, após, repisaram os argumentos da contestação e refutaram as alegações do réu, argumentando que, contrariamente do declarado por este, o mesmo não é engenheiro elétrico, mas engenheiro mecânico, sendo inscrito no CREA de Santa Catarina e não possui visto na carteira, desde 1993, para poder trabalhar no Estado do Rio Grande do Sul. Requereram o deferimento da juntada de nova prova aos autos, o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da requerida Elda Margarida Martins Resende de Leiva e a procedência do pedido inicial. Juntaram documentos, entre eles acórdão da c. 3ª Câmara Cível desta Corte, que, à unanimidade, julgou procedente a Ação Rescisória promovida pelo Condomínio contra o Município de Porto Alegre (fls. 196-302).

Tempestiva e preparada, a apelação foi recebida em ambos os efeitos (fl. 304).

Nas contra-razões (fls. 305/307), o autor pugnou pela manutenção da sentença.



LCB
Nº 70003813128
2002/CIVEL

Subiram conclusos os autos.

A requerimento dos apelantes, vieram aos autos documentos relativos à habilitação técnica do apelado e ao seu registro no CREA-RS, dos quais este último foi intimado.

É o relatório.

VOTO

DES.^a LÚCIA DE CASTRO BOLLER (RELATORA) – Da sentença que julgou procedente a Ação de Indenização por Dano Moral, ajuizada por MÁRIO ANTÔNIO KUPLICH PETRY contra o CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NICE e sua Síndica ELDA MARGARIDA MARTINS RESENDE DE LEIVA, condenando estes ao pagamento de uma indenização de 30 (trinta) salários mínimos (R\$ 5.400,00), com atualização pelo IGP-M e juros legais, por ofensa à honra subjetiva do demandante, apelam os demandados.

Primeiramente, no tocante à preliminar de ilegitimidade passiva da apelante Elda, tal não merece acolhimento. É que, tendo esta extrapolado dos poderes conferidos ao Síndico, através do art. 22 § 1º, letras a até g, da Lei nº 4.591/64, responde, pessoalmente, pelos atos praticados, ainda que em nome do Condomínio.

No mérito, o exame do documento de fls. 120/121, ou seja, da correspondência endereçada pelos requeridos ao autor, evidencia que este, efetivamente, restou ofendido em sua honra.

Deve ser destacado que, ainda que o apelado não tivesse qualquer legitimidade para solicitar documentos ou providências por parte do



LCB
Nº 70003813128
2002/CIVEL

Condomínio, que não fosse engenheiro elétrico, mas engenheiro mecânico, que não estivesse habilitado junto ao CREA/RS, que tivesse se referido ao laudo de vistoria não aprovado pela SMOV, nada disso autorizaria o envio ao mesmo da correspondência que lhe foi endereçada pelos apelantes, com evidente carga ofensiva, conforme se pode observar da análise da redação dos seguintes parágrafos, *verbis*:

“A rigor, V. Sa. não sabe ao certo nem sequer qual é o laudo correto para basear-se para dar qualquer opinião. Com isso, como engenheiro V. Sa. também não é pessoa a ser recomendada.

Tal atitude é mais própria de uma pessoa futriqueira, intrigante e interesseira do que um engenheiro, profissional de nível superior que deveria se preocupar em agir com seriedade, sobriedade e pertinência.”

Também deve ser salientado que não se discute aqui o fato de ter, ou não, o demandante legitimidade ou interesse nas questões que envolvem o Condomínio, relativamente aos problemas noticiados na inicial e que motivaram a propositura da Ação Civil Pública pelo Município de Porto Alegre. Mas, sim, a ofensa impingida pelos apelantes ao apelado, através da correspondência a este remetida.

Nesse particular, merece ser transcrita a parte da fundamentação sentencial, da lavra da ilustrada Doutora Mara Lúcia Cócaro Martins, que, com muita propriedade, soube bem analisar a questão, *verbis*:

“Não obstante o demandante estivesse buscando informações junto ao Condomínio sem portar poderes para tal, havia outro modo de manifestar a inconformidade, com a utilização de linguagem cortês, não ofensiva.

Muito embora a demandada tenha firmado a correspondência ofensiva em nome do Condomínio, desbordou de suas atribuições de Síndica, pois não recebeu poderes para ofender quem quer



LCB
Nº 70003813128
2002/CIVEL

que seja, agiu em desacordo com a Lei e a Convenção. Assim, é parte legítima para configurar no pólo passivo.” (fl. 256 – grifei).

Nestes termos, comprovadas a ação dos requeridos, o dano moral sofrido pelo apelado e o nexo de causalidade entre eles, outra solução não se vislumbra que não a procedência do pedido indenizatório.

Quanto ao montante da indenização pelo dano moral sofrido pelo autor, como é sabido:

“... inexistente no sistema jurídico normatizado brasileiro método prático que preveja sua mensuração. Até porque não faz muito tempo se pacificou a doutrina e a jurisprudência sobre a indenizabilidade do dano moral puro, culminando por ser consagrado de forma expressa na própria Constituição da República de 1988 - art. 5º, inciso V. Porém, embora a questão envolva sempre certa dose de subjetividade, há que se buscar, caso a caso, o que seja razoavelmente justo, quer para o credor, quer para o devedor. Para tanto se há de considerar a intensidade do sofrimento moral do ofendido, a gravidade, a natureza e repercussão social, a posição social daquele, seu grau de cultura, atividade profissional desenvolvida e seus ganhos, sua idade e sexo, além de outros requisitos possam ser levados em conta. Requisitos que, a contrário sendo, há que ser considerados também para o ofensor, e aqui um de relevante importância, qual seja sua capacidade econômico-financeira de suportar o encargo que lhe é imposto. E assim deve sê-lo porque, a par do caráter punitivo da indenização, relativamente a quem ofende, observado há que ser o grau de suportabilidade do encargo financeiro. De nada adianta impor ao ofensor uma reparação demasiadamente alta, se não tiver ele capacidade financeira de suportá-la. O direito do credor cairia no vácuo. Na prática perderia sentido e sua natural eficácia.”

(in REVISTA DE JURISPRUDÊNCIA DO TJRS 175/572).

Desta forma, considerando estes requisitos, ou seja, a situação profissional, cultural e social do autor, que é engenheiro, embora esteja desempregado e passando por dificuldades econômicas, e a situação



LCB
Nº 70003813128
2002/CIVEL

econômico-financeira dos réus, sendo que o Condomínio é formado por várias lojas (6), conjuntos comerciais e apartamentos (92), e a apelante Elda, a respeito da qual não veio qualquer fato em detrimento de sua disponibilidade econômica para reparar o dano moral praticado, assim como a inexistência de prova de que tenha sido de grau elevado a intensidade do dano, e ainda atendendo ao sentido indenizatório do dano moral, é de ser mantido o seu montante em 30 (trinta) salários mínimos, ou seja, R\$ 5.400,00, com atualização pelo IGP-M e juros legais.

Isto posto, nego provimento à apelação.

DR.^a MARILENE BONZANINI BERNARDI (REVISORA) – De acordo.

DES. BRENO PEREIRA DA COSTA VASCONCELLOS – De acordo.

Decisora de 1º Grau: Dr.^a Mara Lúcia Cocaro Martins.